



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de consulta a esta Assessoria a situação que, ao verificar o estabelecimento da sede administrativa da empresa **H K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 12.011.719/0001-07, foi constatada irregularidades.**

É sucinto o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Edital de Concorrência (id 1462782) tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça Desembargador Wenceslau de Queiroz, localizado na Rua Bela Vista, s/n - São Francisco - Comarca de Alvarães – AM.

O processo presente, por sua vez, refere-se à situação que, após diligência no endereço indicado (id 1574789), não foi constatada que a empresa não se encontra instalada no local.

No caso em tela, afigura-se aconselhável que eventual Contrato que terá por objeto a construção do novo Fórum de Alvarães seja firmado com empresa que detenha sede física, onde poderá regularmente ser encontrada.

A Resposta da empresa (id 1578797) não merece prosperar, afinal de contas o imóvel não aparenta funcionar uma sede de empresa de engenharia, visto que nas imagens da Diligência (id 1574789) consta um imóvel todo rosa, com diversas imagens de aperitivos e com a palavra “Bolo” escrita.

Soma-se a isso o fato de que a empresa informou que naquele momento a sede estava temporariamente fechada para reforma, mas o prédio aparente não está passando por reforma, e a empresa também não indicou outro momento em que poderia ser visitada para fins de demonstrar a regularidade do funcionamento da empresa.

O Tribunal de Contas da União, em situação análoga, aduz no **Acórdão 808/2014 - Plenário**:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA E O MINISTÉRIO DAS CIDADES. AUDIÊNCIAS. CIÊNCIA DE OCORRÊNCIAS IDENTIFICADAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA NÃO LIBERAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA DO AJUSTE.

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Davi Alves Silva Júnior a respeito de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, com destaque para a execução do Termo de Compromisso 352401-87/2011, firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e a mencionada prefeitura, no valor de R\$ 8.010.752,69 (peça 1, p. 1).

2. O mencionado ajuste tem por objeto a realização “obras de infraestrutura, produção de 67 UH pelo OGU, equipamento comunitário (posto de saúde), tendo 2120 famílias beneficiadas, no âmbito do Programa FNHIS - Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários - Ação Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários.”

(...)28.5. Causa: prática de atos e procedimentos com o propósito de efetivar a contratação de empresa que não possui sede conhecida no município e que não aparentou ter a mínima estrutura para tocar as obras para quais foi contratada.

(...)30.1.10. A inexistência de empregados registrados em nome da empresa, ao lado da não localização da sede da empresa Serv Obras e dos endereços de seus sócios, do fato de que pelo menos um dos sócios da empresa desenvolve atividades incompatíveis com essa condição, da construção do suposto canteiro de obras por empregados vinculados a empresas estranhas ao contrato de execução das obras e, ainda, dos indícios de que o engenheiro responsável pela construção das unidades habitacionais é pessoa distinta do profissional indicado pela contratada (itens 31 a 34 e 39 desta instrução), leva à conclusão de que se trata de empresa de fachada (fictícia), não sendo possível estabelecer, assim, o devido nexo causal entre os desembolsos realizados e o real executor do empreendimento em questão.

Cabe destacar que esta Administração não desconhece das modernas disposições das empresas, havendo inclusive empresas que inclusive não dispõem de sede física e mesmo assim estão plenamente regulares; no entanto, cabe pontuar que tal situação não prejudica, por exemplo, em uma compra de material para pronta entrega, mas que pode ser prejudicial à execução e fiscalização de um Contrato vultoso para construção de um Fórum, como é o caso em tela.

Por fim, cabe destacar que incumbe à Administração com sede em seu poder discricionário entender pela inabilitação ou não da empresa.

Por todo o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina pela inabilitação da empresa H K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (CONAZZI CONSTRUÇÕES), CNPJ nº. 12.011.719/0001-07, nos termos da fundamentação.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/05/2024, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1580658** e o código CRC **99F0F28D**.